



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° EM-047/2023

Altera a Lei nº 8.781, de 09 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as normas para a execução e aprovação de condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços, não poluente.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.781 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as normas para a execução e aprovação de condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços”.

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.781 de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei estabelece normas para a execução e aprovação de projeto de condomínio horizontal fechado de uso industrial, comercial ou de prestação de serviços, observadas as demais disposições legais pertinentes.

§ 1º Considera-se para fins desta lei, condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços, a área ou gleba destinada à implantação de conjunto de edificações, associadas em uma ou mais propriedades individualizadas, caracterizando-se os espaços comuns como bens do condomínio.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 8.781 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O condomínio de que trata esta lei deverá ser dotado de fechamento adequado e regular na totalidade de seu perímetro, com muro, gradil fixo, tela ou outro tipo de material capaz de garantir a integridade e proteção de todos.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.781 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. A largura mínima das vias de circulação interna será de 12,00m (doze metros), com calçadas laterais mínimas de 1,5 m (um metro e meio), para cada lado; e largura mínima de 8,00 m (oito metros) para vias de pedestres.”

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 8.781 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O sistema viário interno do condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços, deverá articular-se com o sistema viário público existente ou projetado em até dois pontos ou locais, atendidas as condicionantes determinadas pela autoridade de trânsito competente.”

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 8.781 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A área das unidades territoriais privativas será de no mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados), sendo a testada mínima de 15,00 m (quinze metros) para as vias de circulação interna, não se permitindo o sub-fracionamento das mesmas.”

Art. 7º O *caput* e § 1º do art. 9º da Lei nº 8.781 de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Será obrigatória a execução por parte do proprietário da gleba destinada ao condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços, as seguintes obras e equipamentos urbanos:

§ 1º As obras previstas neste artigo deverão ser executadas e concluídas no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da data de aprovação do condomínio, devendo cada etapa ser executada dentro do respectivo prazo previsto no cronograma físico/financeiro que for aprovado pela administração municipal, sendo possível a prorrogação mediante requerimento fundamentado e prévia autorização expressa da autoridade municipal competente.”

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 8.781 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. No ato da aprovação do projeto, o condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços, terá a área das respectivas unidades territoriais privativas e comuns definidas como ZI (Zona Industrial) ou ZUM (Zona de Uso Múltiplo), conforme as atividades a serem implementadas e de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município vigente ou Plano Diretor.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 9º O *caput* do art. 11 da Lei nº 8.781 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Após a aprovação e constituição jurídica do condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços, o mesmo tornar-se-á indissolúvel, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade, com relação as suas áreas internas, os seguintes serviços.”

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 8.781 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para aprovação do condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços, serão observadas, no que couber, as normas legais aplicáveis à aprovação de projeto de parcelamento de solo.”

Art. 11. O art. 13 da Lei nº 8.781 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O condomínio horizontal fechado industrial, comercial ou de prestação de serviços, constituído por unidades territoriais privativas, áreas de uso comum, equipamento urbano, área institucional, área verde e de preservação permanente, será sempre aprovado pela Prefeitura, simultaneamente com o licenciamento ambiental.”

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 8.781, de 09 de dezembro de 2020.

Divinópolis, 08 de outubro de 2024.

**Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício**

**Vereador Ney Burguer
1º Secretário**

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

J53**54D****YWL****NMR**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° EM-026/2024

Autoriza o Poder Executivo a permitar imóvel do patrimônio do Município de Divinópolis com área de terreno de propriedade particular.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitar imóvel pertencente ao patrimônio do Município de Divinópolis por área de terreno de propriedade particular, sob natureza indenizatória.

Parágrafo único. A permuta a que se refere o *caput* tem por finalidade a regularização fundiária da área particular declarada de utilidade pública, para fins de prosseguimento da Rua Omar Ferreira de Souza, perímetro urbano deste município, ratificando-se situação de fato consolidada no local e em conformidade com acordo homologado na ação judicial sob tombo 502315517.2023.8.13.0223.

Art. 2º Os imóveis objeto de permuta são os seguintes:

I - de propriedade do Município de Divinópolis: lote 150, quadra 171, zona 024, com área de 235,00 m² (duzentos e trinta e cinco metros quadrados), situado na Rua São Simão, Bairro Mar e Terra, nesta cidade, matrícula nº 19.664, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis local, avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme laudo;

II - de propriedade particular: lote 174, quadra 207, zona 07, sub lote 000, com área de 232,88 (duzentos e trinta e dois metros quadrados e oitenta e oito centímetros quadrados), situado na Rua Cecília Meireles, III Prolongamento do Bairro Exposições, nesta cidade, matrícula 36.912, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis local, avaliado em R\$ 101.000,00 (cento e um mil reis), conforme laudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 3º Diante das avaliações constantes dos pareceres emitidos pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária e respectivos laudos, a permuta será realizada com a torno no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor do Município de Divinópolis.

Art. 4º As despesas pertinentes à escrituração ocorrerão à conta do Município permutante e não haverá a incidência de ITBI, em razão do interesse público e social no qual se funda a permuta, sob caráter indenizatório face à prévia declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto 14.701/21.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 08 de outubro de 2024.

*Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício*

*Vereador Ney Burguer
1º Secretário*

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

OY7**K9K****61K****7PZ**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° EM-031/2024

Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais e altera a Lei nº 4.256 de 1997, que institui o fundo para reparação de danos ao meio ambiente e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Divinópolis a Política Municipal de Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais, cujo objeto fundamental consistirá no levantamento de dados e informações, planejamento antecedente e execução de ações próprias à prevenção de desastres climáticos e naturais, de forma associada à permanente defesa do meio ambiente.

Art. 2º Constituem finalidades da Política Municipal de Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais:

I - promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais do município;

II - financiar programas, projetos e ações que visem à proteção ambiental e à prevenção de desastres climáticos e naturais;

III - incentivar a educação ambiental e a conscientização pública sobre a importância da preservação do meio ambiente;

IV - apoiar ações de fiscalização ambiental e combate a infrações contra o meio ambiente;

V - fortalecer a capacidade de resposta a desastres naturais, através de medidas de prevenção, mitigação e preparação;

VI - estimular a participação da comunidade em ações ambientais e de prevenção de desastres.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 3º O Fundo para Reparação de Danos ao Meio Ambiente, instituído na forma da Lei nº 4.256 de 1997, passa a ser nominado Fundo Municipal de Meio Ambiente e Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais, tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência ao desenvolvimento das ações de meio ambiente, bem como prevenir e mitigar os impactos de desastres naturais no Município de Divinópolis.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 4.256 de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º Dentre outras, as ações e programas a serem instituídos pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais incluem:

I - programas de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;

II - projetos de gestão sustentável dos recursos hídricos;

III - ações de limpeza e despoluição de rios, córregos, lagos e nascentes;

IV - programas de reciclagem;

V - projetos de urbanização sustentável e criação de áreas verdes urbanas, com respectiva manutenção;

VI - ações de monitoramento e combate à poluição do ar, solo e água;

VII - medidas de prevenção e preparação para desastres naturais, como sistemas de contenção, alerta e planos de evacuação;

VIII - apoio a pesquisas e estudos sobre mudanças climáticas e seus impactos no município;

IX - formação e capacitação de equipes de resposta a emergências ambientais e desastres naturais.

§ 2º Poderão ser realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais as seguintes despesas:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

I - custos de implementação e manutenção dos programas e ações previstos no § 1º;

II - aquisição de materiais e equipamentos necessários à execução dos projetos e ações ambientais;

III - contratação de serviços técnicos e consultorias especializadas para a elaboração e implementação de projetos ambientais, de manutenção e/ou prevenção de desastres climáticos e naturais;

IV - realização de eventos, campanhas e atividades educativas relacionadas à proteção ambiental e prevenção de desastres;

V - financiamento de pesquisas e estudos ambientais;

VI - despesas com treinamento e capacitação de pessoal envolvido em ações ambientais e de prevenção de desastres;

VII - outras despesas diretamente relacionadas aos objetivos do Fundo, desde que devidamente justificadas e aprovadas pelo Conselho Gestor.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 4.256 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Prevenção de Desastres Climáticos e Naturais será gerido por um Conselho Gestor, nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal e presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fiscalização Urbana e Meio Ambiente, competindo-lhe em especial:

I - definir as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

II - aprovar os projetos e ações a serem financiados com os recursos do Fundo, em consonância com a lei orçamentária anual;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos e avaliar os resultados dos projetos e ações implementados;

IV - elaborar e aprovar o regulamento interno do Fundo.

§ 1º O Conselho Gestor a que se refere o caput será composto na seguinte forma:

I - Secretário(a) Municipal de Planejamento e Fiscalização Urbana e Meio Ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

II - Secretário(a) Municipal de Fiscalização de Obras Públicas e Planejamento;

III - Secretário(a) Municipal de Operações e Serviços Urbanos;

IV - Secretário(a) Municipal de Fazenda;

V - Coordenador de Defesa Civil.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor a que se refere o caput não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público.”

Art. 6º O caput do art. 5º da Lei nº 4.256 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ao Secretário Municipal de Planejamento e Fiscalização Urbana e Meio Ambiente compete: ”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 08 de outubro de 2024.

*Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício*

*Vereador Ney Burguer
1º Secretário*

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7EK

307

DM4

KW6



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° EM-036/2024

Altera a Lei nº 8.639 de 2019, que institui no município de Divinópolis o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* e o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.639 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e sua execução será por meio de termo de parceria com organizações do terceiro setor, voltadas à assistência social, devidamente capacitadas, tendo como principais parceiros:

...
VIII - Diretoria de Habitação - SEMAS.”

Art. 2º O *caput* e o § 2º do art. 14 da Lei nº 8.639 de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa auxílio mensal no valor de um salário mínimo, do valor vigente, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

...
§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de grupo de irmãos ou adolescente com filho a partir do segundo, será acrescentado o pagamento de meio salário mínimo por criança ou adolescente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 3º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.639 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica o Município de Divinópolis autorizado a celebrar termos de parceria com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como para a formação continuada das Equipes Técnicas do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 08 de outubro de 2024.

**Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício**

**Vereador Ney Burguer
1º Secretário**

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

GLW**6DJ****9VK****QR0**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° CM-114/2023

Altera a Lei nº 6.173, de 17 de maio de 2005, que institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Onde se lê “Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo” leia-se “Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEMEJ”;

Art. 2º O inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.173 de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

VI - os recursos de origem orçamentária da União, dos Estados e do Município, destinados a programas esportivos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 08 de setembro de 2024.

**Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício**

**Vereador Ney Burguer
1º Secretário**

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

EGV**5KR****WMG****P65**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° CM-117/2024

Denomina “Arizio Alves Azevedo” a Rua “Dois”, localizada no Residencial Alta Vista, neste município.

O povo de Divinópolis por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada “Arizio Alves Azevedo” a Rua “Dois”, localizada no Residencial Alta Vista, neste município.

Art. 2º A Prefeitura Municipal providenciará a colocação de placas indicativas no local, bem como a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, empresas de telefonia e Cartórios de Registros de Imóveis.

Art. 3º A justificativa de presente lei é parte integrante da mesma e com ela se publica.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 08 de outubro de 2024.

***Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara em exercício***

***Vereador Ney Burguer
1º Secretário***



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Arizio Alves de Azevedo nasceu na cidade de Pará de Minas, MG, e posteriormente mudou-se para o distrito de Campo Alegre, em São Gonçalo do Pará. Em 1958, mudou-se para Divinópolis, onde se casou com Norvina Fonseca de Azevedo, com quem teve seis filhos: Arizio José, Alair Fonseca, Anísio, Ataíde, Anita e Anelita, além de dez netos: Diego, André, Thaíse, Amanda, Débora, Thalys, Felipe, Isabela, Letícia e Rafaela.

Arizio trabalhou na Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) e, em 1963, adquiriu um caminhão graças a um prêmio que sua mãe havia ganhado na Loteria Federal. Devido a este caminhão, Arizio ficou bastante conhecido na cidade pelos serviços voluntários que realizava, tanto com fretes, quanto transportando famílias da região do “48”, hoje bairro 49, onde ele carregava o caminhão de areia. Devido à falta de transporte coletivo naquela época, ele oferecia carona àqueles que precisavam chegar até a cidade.

Com o uso de seu caminhão e da sua mão de obra, ajudou na construção da Igreja do Senhor Bom Jesus, da Vila Vicentina, e também participou da construção do Hospital São João de Deus junto ao irmão “Diamantino”.

Ao longo de sua vida, manteve um forte vínculo com a Igreja Católica. Além de colaborar na construção de igrejas, era bastante ativo dentro delas, chegando a ser Irmão do Santíssimo e Confrade.

Arizio Alves de Azevedo também trabalhou na Prefeitura Municipal de Divinópolis, atuando como motorista em seu caminhão no serviço de poda de árvores durante a gestão do prefeito Aristides Salgado.

Arizio nos deixou no dia 14 de julho de 1995, vítima de um infarto fulminante, deixando um legado maravilhoso na cidade e uma grande saudade em todos que tiveram a oportunidade de conhecê-lo e conviver com esse cidadão e ser humano maravilhoso.

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

836

D12

NQ9

P7M